



LEI Nº 1.711 DE 22 DE MARÇO DE 2013

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1659

Data: 05 06 13

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS NO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruama sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

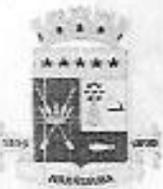
Art. 3º. O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei;

Art. 5º. Após a notificação à Prefeitura Municipal de Araruama, através de sua Secretária de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no Art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida;

Art. 7º. No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
Araruama
Governando para o cidadão

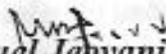
Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração, Fazenda e Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município e serão efetivadas nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2013


Miguel Jebvani
Prefeito